



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 22...de...maio..... de 19 80...

ACORDÃO Nº 101-71.673

Recurso nº- 81.938 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente: EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR).

IR - PJ - PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA - A adoção imprópria do nome de contrato de concessão para a ou torga de autorização à recorrente para explorar serviço de utilidade pública de transporte coletivo de passageiros não a torna, "ipso facto", concessionária de ser viço público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi^umento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1980

AMADOR OUTEIRELA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES- RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE 22 MAI 1980 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0940/016.031/79

RECURSO N.º: -81.938

ACÓRDÃO N.º: 101-71.673

RECORRENTE N.º: EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A., com sede em Santo Antonio da Platina, Estado do Paraná, empresa de Ônibus para transportes coletivos intermunicipais de passageiros, com guarda de prazo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa (PR) que julgou improcedente a sua reclamação, para manter a exigência de crédito tributário decorrente da revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica do exercício de 1978.

Sustenta a recorrente que é concessionária de serviço público no transporte rodoviário de passageiros, conforme contrato de concessão celebrado com o Departamento de Estrada de Rodagem e que os seus lucros no exercício de 1978 não excederam 12% (doze por cento) do capital a remunerar, fazendo, pois, jus à taxação reduzida de que trata a alínea "a", do § 1º, do art. 226 do RIR/75.

Sustenta ser pacífica a jurisprudência no sentido de que as empresas de transporte rodoviário de passageiros são considerados como concessionários de Serviço Público.

Invoca em favor de sua tese o fato de o Decreto-lei 1.682, de 07/05/79, tratar igualmente as atividades de transportes coletivos concedidas ou autorizadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0940/016.031/79
Acórdão nº 101-71.673

Atendendo à diligência determinada por esta Câmara juntou a interessada cópia da legislação estadual que regula a atividade de exploração do transporte intermunicipal de passageiros. Não anexa, todavia, como solicitado na diligência de fls.24/5 cópia dos contratos celebrados entre ela e o Estado do Paraná, vigentes no período base de 1977.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A recorrente labora em erro ao julgar que os certificados de concessão expedidas em seu nome pelo Departamento de Estradas de Rodagem seja condição suficiente para qualificá-la, juridicamente, como concessionária se serviços públicos para o fim do benefício fiscal pretendido.

O emprego do vocábulo "concessão" nos certificados de fls.15/21 e na legislação estadual é feito em seu sentido vulgar e não na acepção científica que a doutrina e a jurisprudência dão ao termo.

O contrato que a vincula à Administração é, na realidade, uma simples permissão, posto que o serviço cuja exploração lhe foi deferida não constitui serviço público, mas tão-somente serviço de utilidade pública.

Como ensina Pontes de Miranda, "serviço público é o serviço próprio do Estado, o serviço que ao próprio Estado incumbe como Estado; e serviço ao público é o serviço que, por sua extensão, posto que não seja público, mas tão-só, prestado ao público, exige alguma participação do prestígio do Estado, ou a coordenação de que é capaz o Estado, ou favores do Estado, para que se possa organizar". Serviço ao público, para



o autor é o serviço de utilidade pública.

Para Heli Lopes Meirelles os serviços de utilidade pública são aqueles que a Administração reconhece a sua conveniência para os indivíduos membros da comunidade, prestando-os diretamente ou por intermédio de terceiros. Nessa conceituação incluem-se os serviços de transporte coletivo.

A recorrente, como se vê, é mera permissionária de serviços de utilidade pública não se equiparando as empresas concessionárias de serviço público, apesar do "nomen juris" adotado nos pactos assinados entre ela e o Estado do Paraná.

A Jurisprudência também tem agasalhado este entendimento, conforme se verifica no julgamento do Recursos Extraordinários nº 25.955 - São Paulo, nº 62.762 - Paraná - nº 78.058, Paraná.

Esta Câmara, em recentes julgados negou provimento a recursos interpostos por empresas permissionárias de serviços públicos que pretendiam gozar do benefício da taxa mais benigna. Dentre os arestos, consigne-se os Acórdãos nº 101-71.462 e 71.659, dentre outros.

De resto, a inclusão das permissionárias de serviços de utilidade pública de transportes rodoviários de passageiros no regime de tributação mais favorável, não revela, como sugere a recorrente, o acerto de seu comportamento. Ao contrário, mostra que a lei anterior não as contemplava com o favor fiscal.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator